



LEI Nº 008/89 , DE 30 DE MARÇO DE 1992.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA
DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ estatui e Eu sanciono a
seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de posturas do /
Mucípio de Pacajá.

Art. 2º - Este Código tem como finalidades instituir
medidas de Política Administrativas a cargo do município em maté-
ria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de /
funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e presta-
doras de serviços; bem como as correspondentes relações jurídicas
entre o poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Ao prefeito e aos servidores públicos muni-
cipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições ~~e/~~
deste código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às
prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos /
os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções/
legais.



CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitui infrações toda a ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governô Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelacidos neste código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos/ que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, colete/ ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, / médio ou máximo.

PARAGRÁFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 - Nas reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.



PARÁGRAFO ÚNICO - reincidente é o que violar preceito deste código, cuja infração já tiver sido autuada e punido.

Art. 11 - as penalidades a que se refere este Código isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneos, observados as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução da coisa apreendida, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensões, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que, trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente processado, e instruído.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recai:



I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de Infração.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 109, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - A autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os Autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;



III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado/
civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de
duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, /
será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 - o infrator terá o prazo de 7 (SETE) dias /
para apresentar defesa, fazê-la em requerimento dirigido ao Pre-/
feito.

Art. 23 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa/
apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator/
o qual será intimado a recolhê-lo dentro do prazo de 5 (CINCO) -/
dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS .

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene Pú-
blica, visando a melhoria do ambiente, a saúde eo bem-estar da po-
pulação favorável ao desenvolvimento Social e ao aumento da expec-
tativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especial-
mente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações parti-
culares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabele-
cimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentí-/
cios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

.../...
Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providência a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando mesmo for alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades Federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredoura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varreduras do interior de prédio, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.



Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene/pública fica terminantemente proibida:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir, o escoamento de água das residências/para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmos nos próprios quintais, lixos ou/qualquier corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrizar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisuqer detritos.

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes, portadores de moléstias infecto-contagiosas, // salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo públicos ou particulares.

Art. 33 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de industrias que, pela / natureza dos produtos, pelas matéris-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Não é permitido, à distância de 800(OITO-/CENTOS) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de / estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrumes animal não beneficiado.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da unidade Referência.



CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois(2) em dois(2) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

PARÁGRAFO UNICO - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da Cidade, vilas e povoados.

Art. 38 - Não é permitido conservar água nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

PARÁGRAFO UNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido, pelo serviço de limpeza Pública.

PARÁGRAFO UNICO - Não considerados como lixo os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de (construções) digo, de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares os quais serão removidos à cus



Art.40 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta, convenientemente disposta, perfeitamente vedada / e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art.41 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional dos seus / moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das / vilas e dos povoados, previstas de rede de abastecimento d'água, a / abertura ou a manutenção de cisternas.

Art..42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura / suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

PARÁGRAFO UNICO - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente edêntico efeito..

Art..43 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da unidade referência.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO UNICO - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo Homem, excetuados os medicamentos.



Art.45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado de fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e ~~ma~~ demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações prevista / neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.46 - Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observados as seguintes;

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que / devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação. II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para as aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

PARÁGRAFO UNICO - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas



Art. 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à /
venda |:

- I - aves doentes;
- II - Frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda a água que tenha de servir na manipu-
lação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha/
do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá /
ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refi-
narias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres /
deverão ser:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos/
produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois (2) metros;
- II - as salas de preparo de produto com as janelas e
aberturas teladas à prova de moscas.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimen-
tícios além das prescrições deste código que lhe são aplicáveis, /
deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos de acordos com os modelos oficia-
is da Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não es-
tejam deteriorados nem contaminados e se apresentam em perfeitas/
condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas
mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados /
em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de inse-
tos;

IV - usarem vestuários adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.



§ 1º § 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-las com as mãos sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas / ou outros receptáculos, devidamente vistoriados, pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da / poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficicos de qualquer espécie sob de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes da vasilha destinada à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata de modo a / preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas / abertas.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a / 500 % da unidade Referência.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, / botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:



I - a lavagem das louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardadas em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e as moscas.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente/limpas.

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia à água quente / com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotórios, de acordo com o / Art. 58 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 3 (TRÊS) peças destinadas respectivamente a depósitos de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura de 2



os pisos e paredes revestidas de ladrilho até a altura de dois (02) metros.

Art. - 58 - A instalação dos necrotérios e capelas, mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) / metros das habitações vizinhas e situadas de maneira, que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art.59- As cachoeiras e estábulos existentes na cidade / vilas ou povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicados, obedecer o seguinte:

I - possuir muros divisórios com três (03) metros de altura no mínimo, separando-as de terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois (02) metros e meio (1/2) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro (24) horas a qual deve ser removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte / destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - manter completa separação entre os possíveis, com - partimentos para empregados e a parte destinadas aos animais;

VII - obedecer um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro.

Art.60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo / será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da unidade de referência.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.61 - É expressamente proibido às casas de comércio aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou



PARÁGRAFO ÚNICO

A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 62 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os participantes de esportes ou / banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 63 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis manutenção da ordem dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como;

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com este em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou / quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das vinte e duas horas (22);

VII - os batuques, congados e outros divertimentos, congêneres, sem licença das autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das proibições deste artigo.

... sinetas ou sirenes dos veículos de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ADMINISTRAÇÃO ZULEIDE SANTOS

.../... 11 - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. - 65 - Nas igrejas, conventos e ~~p~~apelas, os sinos não ~~pede-~~rão tocar antes das cinco(05) e depois das vinte e duas (22) horas, ~~sal~~vo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 66 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviços / que produza ruído, antes das sete(07) e depois das vinte(20) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e casas de residência.

Art. 67 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chipas e ruídos, prejudiciais a rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - as máquinas e aparelhos que, a despeito da / aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensi-vel das perturbações, não poderão funcionar ~~nos~~ domingos e feriados, nem a partir das dezoito(18) horas, nos dias úteis.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, ~~ser~~rá imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de referência, sem prejuízo da Ação Penal cabível.

CAPÍTULO 11

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 69 - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste código são ~~os~~ que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de licesso ao público.

Art. 70 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado / sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento da licença para funcionamen-to de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. - 71 - Em todas as casas de diversão públicas serão ~~obese~~servadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

1 - Tanto as salas de entradas como a de espetáculo, serão / mantidas higienicamente limpas;



.../...

possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão identificadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e iluminada de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independente para Homens e Mulheres;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos, de água filtrada em perfeito estado de funcionamento, com reposteiros ou cortinas;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedada apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticida

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

PARÁGRFO ÚNICO - É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das apresentações.

Art. 72 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 73 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 74 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora, diversa



.../...

entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art.75 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos / por preços superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art.76 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversão ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem(100) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art.77 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

1 - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais / que as indispensáveis comunicações do serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art.78 - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

1 - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines fácil / saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões, de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, / incombustíveis, hermeticamente fechados que não seja aberto por mais tempo que o indispensável serviço.

Art.79 - A armação de circos de panos ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo poderá ser por prazo superior a um(1)

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura es-



§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar / a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obregá-los / a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da prefeitura.

Art. 80 - Para permitir armação de circo ou barracas / em logradouros públicos, poderão a Prefeitura exigir, se o julgar convenientes, um depósito até o máximo de três (3) unidades Referência, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, / em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas / com tal serviço.

ART. 81 - Na localização de "DANCINGS", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 82 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter / públicos dependem, para realizar-se, de prévia licença, da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se das disposições deste / artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 83 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou / atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado / ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das / autoridades.

Atr. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo



CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 85 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser/respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles/colocar cartazes.

Art. 86 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao públicos deverão ser conservados limpos, /iluminados e arejados.

Art. 87 - As igrejas, templos e casas de culto não /poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus /ofícios, do que a lotação comportada por sua instalações.

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade Referência.